

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Rectificação

Os títulos que encimam o decreto n.º 19:585 devem ser: «Ministério do Interior—3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», e não os que foram publicados no *Diário do Govêrno* n.º 86.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1931.—O Director Geral, *António José Malheiro.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 19:596

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É criado o seguinte artigo da pauta de importação:

Artigo 71-A—Cortiça triturada:

Pauta máxima	Quilograma	\$40
Pauta mínima	Quilograma	\$20

Art. 2.º É inserida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Cortiça triturada Artigo 71-A

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 19:597

O decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro do corrente ano, estabeleceu a forma de liquidação dos bancos e casas bancárias que suspenderam ou venham a suspender pagamentos, quando se não reconstituírem no prazo de noventa dias.

Admite-se no n.º 2.º do artigo 34.º daquele decreto a reconstituição dos bancos e casas bancárias que, estando em regime de suspensão de pagamentos à data da sua publicação, não tivessem concordata ou acôrdo de credores já homologado.

Podendo resultar de interpretação imperfeita do n.º 2.º do artigo 34.º do referido decreto, quanto às condições de reconstituição, dúvidas que é necessário esclarecer para evitar confusões de direitos e possíveis prejuízos para os credores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A homologação da concordata ou acôrdo de credores e o aumento de capital social para os fins do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, só podem produzir efeitos legais subsistindo o exercício da indústria bancária, em harmonia com as disposições do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:598

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e aspirantes a oficial que não obtenham aproveitamento no tirocinio que fazem nas escolas práticas após a saída da Escola Militar e Escola Central de Sargentos, quando a falta de aproveitamento não seja devida a motivos de força maior estranhos à sua vontade, indemnizarão a Fazenda Nacional da importância correspondente à alimentação e alojamento que durante o tirocinio lhes forem fornecidos por conta do Estado.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força